**PROCESSO n º:** 2000 – 23905/2014

**INTERESSADO:** SESAU – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** EMPENHO

**DETALHES:** SOL. EMPENHO DA EMPRESA RADAR PUBLICIDADE LTDA-ME

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-23905/2014, em 01 volume, com 36 folhas, que versa sobre o pagamento de publicações nos jornais: Tribuna Independente, Brasil Econômico e Diário Oficial da União, visando publicidade legal dos Pregões Eletrônicos: PE 071 a 073 2014 pela Comissão Permanente de Licitação da SESAU através da empresa **RADAR PUBLICIDADE LTDA - ME  (CNPJ 08.951.298/0001-27)** para atendimento das necessidades apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 4.746,00 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 51.828/2017, em exercício da missão institucional deste Órgão de Controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 36), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/1964, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO -** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição do produto, emitida pela Gestora da SESAU a época.

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado CRC – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela Chefe do SECRAPE da SESAU, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, que a mesma conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa RADAR PUBLICIDADE LTDA - ME, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido. (fls. 10/ 11 e 26/27).

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho **(2014NE24030)**, às fls. 29***não possui assinatura da ordenadora de despesa.*** Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**4 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **RADAR PUBLICIDADE LTDA - ME,** recebeu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$ 60.680,00 (sessenta mil, seiscentos e oitenta reais), distribuídos em 21 ordens bancárias, sendo as 21 abaixo do limite de dispensa de licitação (R$ 8.000,00).

**5 – NFS-e** - Às fls. 24, apresenta-se a cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e nº 610 da Empresa **RADAR PUBLICIDADE LTDA - ME**, datada de 01/12/2014 e atestada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SESAU.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO -** Às fls. 33, verifica-se Despacho S/N, datado de 13/07/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos da SESAU, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** - Às fls. 34, verifica-se que no dia 28/07/2017, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico da SESAU, constatou que o presidente da comissão de licitação da SESAU atestou a prestação do serviço na cópia da nota fiscal eletrônica de serviço (NFS-e) de nº 610, acosta às fls. 24.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual contidos no presente parecer e, considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** - Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **RADAR PUBLICIDADE LTDA - ME**, urge que se apure a boa-fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e a Lei Federal nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** - A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenham concorrido para ocorrência das supostas irregularidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de ação disciplinar, nos termos do art. 145 da Lei Estadual nº 5.247/1991, observando o art. 48, §2º do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida, conforme art. 48, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**IV - DAS CERTIDÕES** - Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o art. 48, §1º, III e IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento de dívida à empresa **RADAR PUBLICIDADE LTDA – ME (CNPJ 08.951.298/0001-27)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de outubro de 2017.

Lucy Maria de Holanda Rocha

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 90-6**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**